



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENÇÃO MANTIDA. Agente que noticia fato que sabia ser falso, utilizando-se de meio escuso, culminando na movimentação desnecessária da máquina estatal, que acabou por instaurar inquérito policial para investigar fato inexistente. Condenção mantida. Apelo improvido. Unânime.**

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARI

JORGE FERRET FAGUNDES

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,**  
Presidente e Relator.



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

O Ministério Público denunciou JORGE FERRET FAGUNDES, por incurso nas sanções do art. 339, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

*No dia 14 de junho de 2010, no 5º Regimento de Polícia Montada, Comando Regional de Polícia Ostensiva Central da Brigada Militar, e, posteriormente, na Vara Judicial de Jaguari, o denunciado JORGE FERRET FAGUNDES deu causa à instauração de investigação policial militar e conseqüente processo judicial contra ALVARINO ROBERTO DO AMARANTE, acusando-o de ter praticado o delito de abuso de autoridade, por ocasião do atendimento de uma ocorrência, consistente em gritar e proferir contra o denunciado os seguintes dizeres: "O que tu tá pensando, só porque tu é advogado, tu pensa que é o quê, sai daqui que nós vamos tomar as providências necessárias.*

*Para perpetrar o delito, o denunciado representou criminalmente contra a vítima (fls. 16/19), com a intenção de prejudicá-la perante os órgãos da administração da justiça, acusando-a dos fatos supracitados, embora sempre soubesse que ela era inocente e que não abusara de sua farda militar de nenhuma forma, sequer mediante palavras ou gestos desrespeitosos/intimidatórios.*

*De se acentuar que, nos autos do processo judicial instaurado por força da representação do denunciado (proc. n. 107/21000004598), a vítima foi absolvida com base no artigo 386, inciso I do CPP (estar provada a inexistência do fato), já com trânsito em julgado concretizado.*

A denúncia foi recebida em 17.06.2011 (fl. 121).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para condenar JORGE FERRET FAGUNDES por incurso no art. 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa, à razão mínima. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 320/324).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões, alega que as palavras atribuídas ao policial não caracterizam crime algum. Sustenta ausência do elemento subjetivo do tipo. Requer a absolvição (fls. 346/360).



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Foram apresentadas contra-razões (fls. 362/367).

Neste grau de jurisdição, o parecer do eminente Procurador de Justiça é pelo improvimento do apelo (fls. 369/374v).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Ao contrário do que alega a defesa, há prova suficiente para juízo condenatório.

Materialidade delitiva demonstrada pelas cópias do inquérito policial militar instaurado (fls. 04/87), petição (fls. 19/22), sentença proferida no processo criminal em que foi apurado o delito de abuso de autoridade (fls. 118v/119) e demais elementos coligidos ao feito.

A autoria é certa.

Interrogado, o réu manteve a versão de que o policial militar Alvarino ao invés de lhe ouvir, gritou para que ele calasse a boca, dizendo: *“só porque tu é advogado tu pensa que é o que?”*. Disse que apenas havia acompanhado os policiais até o bar da frente para lhes mostrar o indivíduo que o havia ameaçado. O policial não chegou a lhe ofender, apenas gritou para sair dali que resolveriam. Quando contatou com a polícia militar, pretendia a prisão de seu desafeto, tendo permanecido por cerca de uma hora aguardando a polícia chegar (fls. 293/296).

A vítima Alvarino Roberto Ivo do Amarante, em juízo, nega ter levantado a voz, desrespeitado ou humilhado o réu e refere: *fomos atender uma ocorrência, quando chegamos lá, o seu Jorge saiu do estabelecimento da frente do bar ali, disse que tinha sido ameaçado pelo seu Cadó e que era para prender ele. Mas num tom de voz muito alto, dizendo que era para fazer porque ele era advogado e inclusive professor. E repetiu várias vezes, aí eu disse ao réu que não precisava de orientação para fazer o seu trabalho, que todo mundo ali sabia*



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*que ele era advogado e que então ele se colocasse no seu lugar de vítima para que pudessem fazer o seu trabalho de confecção do termo circunstanciado (fls. 253/255).*

A testemunha Santa Helena Guera, em juízo, conta que estava atendendo no “Bar da Dica”, próximo ao local da discussão e que não viu o policial ser agressivo com o apelante. O policial só o chamou de advogado e não o desrespeitou (fls. 255v/258).

No mesmo sentido o depoimento de José Brandinarte Gloger Delevati, policial militar que atendeu a ocorrência (fls. 259v/261).

Com efeito, o dolo do crime de denunciação caluniosa é a vontade de dar causa à investigação criminal, exigindo-se que o agente saiba que imputa a outrem crime que este não praticou.

Fato incontroverso é que o réu deu causa à instauração do inquérito policial militar ao enviar documento ao Comandante da Brigada Militar de Santiago e Geral da Região do Vale do Jaguari, RS, solicitando a adoção de medidas administrativas contra o policial militar, em razão de ter sofrido abuso de autoridade, consistente em gritar e lhe dizer: *O que tu tá pensando, só porque tu é Advogado, tu pensa que é o quê, sai daqui que nós vamos tomar as providências necessárias.*

A mesma petição foi encaminhada pelo apelante à Secretaria de Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de Santiago-RS - e ao Ministério Público, cujo Promotor de Justiça daquela Comarca ofereceu denúncia, dando origem a processo criminal, que entendeu pela inexistência do fato criminoso imputado ao policial.

A prova é clara. A narrativa coerente e verossímil da vítima, aliada aos depoimentos prestados pelas testemunhas Santa Helena e José Brandinarte e demais elementos probatórios, revela que o apelante imputou falsamente à vítima a prática do delito de abuso de autoridade, mesmo



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

sabendo que este não havia ocorrido, utilizando-se de meio escuso, culminando na movimentação desnecessária da máquina estatal, que acabou por investigar fato inexistente.

As teses de atipicidade do fato criminoso imputado à vítima e ausência do elemento subjetivo foram corretamente enfrentadas na douta sentença, cujo trecho transcrevo para evitar tautologia:

*[...] Destaco que a defesa fl. 317, diz: “[...] É certo que, tendo bebido, estando nervoso e se julgando ameaçado, o réu exigiu a prisão do oponente, ao passo que também é certo que o policial, conquanto não pretendesse humilhar o réu, deve tê-lo mandado se acalmar, afirmando que o fato de ser advogado não tinha nenhuma importância [...]*

*Ou seja, a própria defesa confirma que o réu tinha bebido, estava nervoso em função da ocorrência envolvendo um terceiro, o que determinou que o Policial determinasse que se acalmasse, mas sem nenhum abuso de sua autoridade, o que caracteriza a ilicitude da conduta do acusado, nos termos do artigo 339, do Código Penal.*

*Por fim, alega a defesa que o fato cuja prática o réu acusou o policial militar Alvarino não é penalmente típico, pois as palavras atribuídas ao policial no documento de fls. 19/22, mesmo que qualificado como abuso de autoridade pelo acusado, não caracteriza o delito previsto na Lei 4.898/65.*

*Assim, ter o policial mandado o réu sair do local e deixar que os Policiais tomassem as providências legais não caracteriza nenhum abuso de autoridade, o que no máximo caracterizariam falta de educação e urbanidade do policial, resultando que o réu não imputou ao policial militar a prática de nenhum crime, o que impede a condenação.*

*Em que pese as razões da defesa, tenho que não lhe assiste razão.*

*A leitura do documento escrito pelo réu, com clareza solar, demonstra que ele imputou ao Policial a prática de crime de abuso de autoridade, e é óbvio que o Policial não cometeu o crime de abuso de autoridade, porque senão não estaria o réu sendo processado por denúncia caluniosa.*

*Se o réu cometeu erro de interpretação sobre os fatos ocorridos e sentiu-se humilhado pela conduta do Policial, esta é uma questão pessoal e individual dele, eis que restou comprovado ter inexistido o noticiado abuso de autoridade.*

*Ressalto que o artigo 339, do Código Penal busca proteger o interesse da Justiça diante de uma atuação anormal de pessoa que realiza falsas imputações à pessoa que sabe ser inocente, dando causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.*

*No presente caso restaram comprovados os elementos objetivo e subjetivo para a caracterização da denúncia caluniosa. [...]*



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Assim, impositiva a condenação, como bem posta.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, conforme análise dos vetores do art. 59 do Código Penal, em regime aberto e 10 dias-multa, à razão mínima. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo.

Mantenho a sentença condenatória, por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Nego provimento ao apelo.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente -  
Apelação Crime nº 70058148966, Comarca de Jaguari: "À UNANIMIDADE,  
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DOS VOTOS  
PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA NICHEL